



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>JURISDICIONADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>05.589/17</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA</b>
<b>DECISÃO</b>	<b>CONCESSÃO DO PARCELAMENTO</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSPL-TC 00029/20**

Cuidam os autos do **PROCESSO TC-05.589/17** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS, exercício de 2015**, de responsabilidade do Prefeito Sr. **MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES**.

Na sessão de 31/10/18, este Tribunal Pleno decidiu, por meio do **Parecer PPL TC 00256/18** e do Acórdão **APL TC 00794/18**:

1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Prefeito Municipal de AROEIRAS, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, exercício 2016;
2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício 2016;
3. IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 1.029.478,20, em face de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. APLICAR MULTA ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
5. RECOMENDAR ao Município de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
  - a. Para que o gestor tome as providências para efetuar os registros dos documentos contábeis corretamente;
  - b. Para que sejam observados, sempre que devidos, os preceitos do art. 37, XXI da CF e da Lei n.º 8.666/93;
  - c. Para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal e para que se realize concurso público, efetuando-se a contratação por excepcional interesse público apenas para as hipóteses imprescindíveis e previstas em lei;
  - d. Para que exerça o controle dos gastos públicos no sentido de não comprometer em demasiado os orçamentos de exercícios seguintes com despesas de exercícios anteriores.
6. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum para a adoção de providências no âmbito de sua competência.

Insatisfeito com aludidas decisões, o interessado interpôs **Recurso de Reconsideração**, apreciado pelo Tribunal Pleno na sessão de 04/03/20, que, por meio do **Acórdão APL TC 00063/20**, decidiu:

1. **Preliminarmente, à unanimidade, CONHECER** do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO;
2. No **mérito**, conceder-lhe provimento parcial para:
  - a. Afastar a imputação de débito contida no item 3 do Acórdão APL TC 00797/18;
  - b. Reduzir a multa aplicada no item 4 do Acórdão APL TC 00797/18, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
  - c. Manter inalterados os demais termos da decisão recorrida.

O Acórdão foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de **19/03/20** e, no dia **06/07/20**, o Sr. **MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES** requereu o parcelamento da multa a ele aplicada em **05 parcelas** (Documento TC 41.974/20).

O pedido é **tempestivo**, à vista da **suspensão dos prazos processuais** em razão da pandemia e conseqüentes alterações no funcionamento desta Corte. Ademais, segundo dados do SAGRES, o parcelamento pleiteado é compatível com a renda do requerente

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide **deferir** o pedido de parcelamento da multa aplicada pelo **Acórdão APL TC 00794/18**, cujo valor foi reduzido pelo **Acórdão APL TC 00063/20**, formulado pelo Sr. **MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES**, em **05(cinco) parcelas mensais**, iguais e sucessivas de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressalto ainda que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 13 de julho de 2020.

---

Conselheiro em exercício Antonio Cláudio Silva Santos

Assinado 15 de Julho de 2020 às 11:35



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR